



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5ª REGIÃO – CREF5/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024

(Processo Administrativo nº 007/2024)

ÁGIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ante à **HABILITAÇÃO** da pessoa jurídica de direito privado **MJV COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** inscrita no CNPJ sob o n.º 49.589.003/0001-00 com endereço na Av. Washington Soares 3663 sala 1412 Bairro: Edson Queiroz CEP: 60.764-020 pelas as razões que passa aduzir.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

A **Recorrente** participou de processo licitatório deflagrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5ª REGIÃO – CREF5/CE**, em **19/06/2024**, cujo objeto era a contratação de Pessoa Jurídica especializada na execução de serviços de mão de obra terceirizada continuada, fixa e sob demanda para realização de **serviços de Recepção/Atendimento, Serviços Gerais e Jardinagem** para atender a demanda do Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região – CREF5/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com valor estimado de **R\$ 235.118,04 (duzentos e trinta e cinco mil cento e dezoito reais e quatro centavos)**.

Entretanto, a decisão proferida ser reformada, com a consequente habilitação desta empresa Recorrente.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Primeiramente a irresignação da **Requerida** é face contratação da empresa **MJV COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, pois a mesma deixou de observar as documentações exigidas no edital, ou seja, deve ser desclassificada pois, deixou de apresentar alguns documentos conforme mencionados pelo pregoeiro.

No edital diz que as propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com o ato convocatório, contendo todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando cada item.

Pode ser observado, pela própria prosta da **Requerida**:

ANEXO I MODELO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA

PROPOSTA COMERCIAL EMPRESA LICITANTE

Nome: MJV Comércio e Serviço Ltda
Razão Social: MJV Comércio e Serviço Ltda
CNPJ: 495890030001-00
Endereço completo: Avenida Washington Soares 3633 Edson Queiroz
Telefone: 85 987093963
E-mail: gestaomjv@gmail.com

OBJETO:

ITEM	DESCRIÇÃO	LOCAL DE ATUAÇÃO	Valor Unitário	Valor mensal	Valor Anual
1	JARDINEIRO (Diárias Sob demanda) ou ate 2 x por mês	FORTALEZA/CE	R\$ 1.850,00	R\$ 1.850,00	R\$ 22.200,00
2	RECEPCIONISTA		R\$	R\$	R\$
3	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		R\$	R\$	R\$
4	RECEPCIONISTA	CRATO/CE	R\$	R\$	R\$
5	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (Diárias Sob demanda ou ate 4 x por mês)		R\$	R\$	R\$
6	RECEPCIONISTA	SOBRAL/CE	R\$	R\$	R\$
7	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (Diárias Sob demanda ou ate 4 x por mês)		R\$	R\$	R\$
Total				R\$	

Ademais, existe previsão expressa no edital em que diz que as propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com o ato convocatório, contendo todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando cada item.

Conforme o **item** 8.1.4 e 6.5.9 do próprio edital:

8.1.4. As propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com o ato convocatório, contendo todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando:

- a) os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta;
- b) os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços;
- c) a indicação dos sindicatos, Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);
- d) a produtividade adotada e, se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;
- e) a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual;
- f) a relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação.

6.5.9. A conformidade do material/técnica/equipamento a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da Contratada que contenha a relação detalhada destes, de acordo com o estabelecido neste Termo de Referência e na proposta, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso. (art. 47, §2º, IN05/2017)

Por fim, fica claro que a Contratada, não apresentou toda a documentação, posto que o próprio pregoeiro, menciona que a Requerida não juntou todos os documentos exigidos no edital, senão vejamos:

Mensagem do Pregoeiro

**Comunicamos MJV COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 49.589.003/0001-00.deixou de apresentar alguns documentos, assim, está em desacordo com as formalidades legais, estabelecidas no referido Edital
Enviada em 24/06/2024 às 11:07:30h**

Mensagem do Pregoeiro

Vamos dá continuidade ao Certame!

Enviada em 24/06/2024 às 11:01:05h

Mensagem do Pregoeiro

Bom dia! Srs. Licitantes!

Enviada em 24/06/2024 às 11:00:47h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 49.589.003/0001-00 - Certidão de Falência. irei abri o campo para envio!

Enviada em 20/06/2024 às 14:03:34h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 49.589.003/0001-00 - Após análise da Documentação enviada, foi costatado a ausencia dos seguintes Documentos

Enviada em 20/06/2024 às 13:59:36h

Mensagem do Pregoeiro

Sr. Licitante: MJV COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 49.589.003/0001-00. encontra-se conectado?

Enviada em 20/06/2024 às 13:58:35h

O procedimento licitatório deve ser pautado e guiado pelo postulado da legalidade, que, compreendendo todos os aspectos do certame, é plasmado, como premissa da preservação da legitimidade e higidez do procedimento, nas exigências contempladas pelo ato convocatório.

O art. 41 da Lei nº 8.666/93, diploma que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações, dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, que foi estritamente violada no presente cenário, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Cuida-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual, estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, tanto à Administração licitante quanto aos interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital (TRF2, 5ª turma Especializada, AC 0182152-85.2016.4.02.5101, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, e-DJF2R 20.4.2018).

Nº CNJ : 0003849-15.2017.4.02.5101 (2017.51.01.003849-6)
RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO:
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00038491520174025101) EME
NTA APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL.
LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CERCEAMENTO DE
DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO. **PROPOSTA QUE NÃO
ATENDE À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PARECER TÉCNICO
ADMINISTRATIVO.** NECESSIDADE DE PROPOSTA
DE TALAHA. IMPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apelação cível em face de sentença que, nos autos da ação ajuizada por empresa licitante, julgou improcedente pedido de declaração de nulidade do ato administrativo que a desclassificou de procedimento licitatório; bem como julgou extinto o feito, sem análise de mérito, quanto aos pedidos de retomada do pregão eletrônico e de nulidade da decisão que reconheceu como vencedora empresa demandada e concorrente.

2. Impugnação recursal restrita aos fundamentos de (i) cerceamento de defesa; (ii) ilegalidade do ato administrativo de desclassificação da apelante; e (iii) aplicação do princípio da causalidade para fins de imposição do ônus sucumbenciais às apeladas. 2. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. Em razão do princípio da persuasão racional (ou do livre convencimento motivado), o Magistrado, que é destinatário das provas produzidas, aprecia

livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

3. O deferimento de diligências é ato discricionário do magistrado, que é quem analisa a suficiência dos elementos trazidos ao feito, podendo indeferir as provas que considerar inúteis ou dispensáveis. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AlntResp 201600469274, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE, DJe 30.6.2016.

4. Na espécie, em que pese ter havido despacho (fl. 400) requerendo especificação das provas a serem produzidas, o Juízo a quo entendeu pela existência de elementos aptos para que formasse seu convencimento. Conforme destacou na sentença, o Judiciário está adstrito a apreciar a legalidade dos atos administrativos, não lhe incumbindo adentrar no mérito (conveniência e oportunidade) e nos critérios adotados pelo administrador para a análise técnica de produtos ou serviços ofertados em licitação.

5. Por conseguinte, eventual dilação probatória mostrou-se desnecessária, sendo suficientes os documentos carreados aos autos para proferir sentença de mérito. Precedentes: STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 292.739, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 3.5.2013; STJ, 3ª Turma, RESP n.º 200802846151-1107265, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE 26.3.2010. Eis que a controvérsia diz respeito à observância de regra editalícia por licitante na elaboração de sua proposta, uma análise restrita à legalidade do ato administrativo.

6. A licitação destina-se a viabilizar a contratação, pela Administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica do licitante e sua aptidão para a prestação ou fornecimento como forma 1 de ser resguardado o implemento do objeto licitado. **O procedimento licitatório deve ser pautado e guiado pelo postulado da legalidade, que, compreendendo todos os aspectos do certame, é plasmado, como premissa da preservação da legitimidade e higidez do procedimento, nas exigências contempladas pelo ato convocatório.**

7. **O art. 41 da Lei nº 8.666/93, diploma que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações, dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".**

8. **Cuida-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual, estabelecidas as regras da**

licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, tanto à Administração licitante quanto aos interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital (TRF2, 5ª turma Especializada, AC 0182152-85.2016.4.02.5101, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, e-DJF2R 20.4.2018).

9. Na espécie, foi realizado Pregão Eletrônico n.º 115/2016 para contratar implantes e equipamentos no âmbito do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad - INTO, tendo sido selecionada a proposta apresentada pela empresa apelada para o fornecimento dos materiais (Grupo 1 do Pregão, itens 2, 8, 9, 31, 32, 38, 39, 45; fls. 97/98, 101, 102, 103). Celebrou-se contrato entre as demandadas [União e empresa Nuvasive] n.º 106/2017 em 04.08.2017.

10. Segundo Edital do Pregão Eletrônico n.º 115/2016, cada participante deve enviar sua proposta detalhando a descrição do objeto, com informação completa acerca do implante ofertado e dos respectivos instrumentais de colocação. Deve constar, obrigatoriamente, sob pena de recusa da proposta, "especificações técnicas completas do material ofertado, compatíveis com as exigências constantes no Termo de Referência"; e, ainda, "indicação dos números dos registros do produto ofertado e do instrumental de colocação no Ministério da Saúde, conforme previsto na Lei n.º 6.360/76, regulamentada pelo Decreto 8.077/2013" (subitens 5.6.8 e 5.6.9 do Edital).

11. Desclassificação da apelante em razão de não adequação às exigências do Edital, especificamente o item 39 do Grupo 01. Existência de parecer técnico apresentado pela Administração, quando proferida decisão ao recurso administrativo interposto pelo apelante. Indicação de que o produto ofertado não se adequa à metragem solicitada pelo edital [5.5mm para 3.5mm]. O registro global da ANVISA, incluído na proposta, não demonstra a adequação do produto às exigências técnicas dispostas no instrumento convocatório. Segundo o catálogo do produto na internet, foi verificada a existência de "vareta de duplo diâmetro", porém com metragem diferente da solicitada no edital.

12. A proposta da apelante (fls. 198/199) apresentou descrição do objeto, porém apresentou como parâmetro o registro global, não individualizado, do implante na ANVISA. Em que pese defender que houve indicação das dimensões técnicas do produto acessíveis ao pregoeiro, somente constam na proposta sítios eletrônicos genéricos, sem especificação ("www.depuy.com/ www.anvisa.gov.br/ www.jnjbrasil.com.br/medical/").

13. A consulta realizada na internet pela Administração, para fins de elaboração do parecer técnico exarado, decorreu da ausência de tais especificações técnicas no registro do produto ofertado na ANVISA [que foi global, e não individual]. Inexiste indicação outra, na proposta, que demonstrasse as dimensões e características do produto em consonância com o edital. Tampouco foi ofertado, nestes autos, endereço eletrônico específico que comprove a adequação das dimensões técnicas do produto no catálogo da apelante.

14. Quando da apresentação da oferta, a licitante deve fornecer todos os elementos necessários à demonstração de que seus produtos atendem ao exigido no edital, não suprimindo tal exigência a mera indicação do endereço eletrônico oficial da sociedade empresária ou reportando-se à existência de 2 catálogos de seus produtos.

15. Uma vez constatado que as dimensões do produto constantes da proposta não são iguais às descritas no edital, estando o Judiciário restrito à verificação da legalidade do ato administrativo quanto à observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é de ser reconhecida a legalidade do ato administrativo de desclassificação da apelante, mantendo-se a improcedência do pedido nos termos da sentença recorrida.

[...]

17. Na espécie, constata-se que, à luz do alegado e provado nos autos, o apelante deu causa ao ajuizamento da demanda, ao pleitear a declaração de nulidade do procedimento licitatório em razão de suposta ilegalidade do ato administrativo que a desclassificou do certame, o que não foi verificado. Correta a sentença recorrida, portanto, no ponto em que condenou a apelante a arcar com o ônus da sucumbência, considerando o não acolhimento de sua pretensão autoral.

[...]

(TRF-2 - AC: 00038491520174025101 RJ 0003849-15.2017.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 10/12/2018, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 12/12/2018)

Ainda, o TRF 3 entende, no mesmo sentido pela desclassificação:

E M E N T A DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA: EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DAS APELAÇÕES POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PROPOSTA INICIAL EM DESACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA/IMPESSOALIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS, NA PARTE CONHECIDA.

1. A inicial foi instruída com documentos suficientes para a comprovação das alegações da impetrante, mormente as propostas inicial e final apresentadas e a decisão do Pregoeiro. Em outros termos, a impetrante fez prova pré-constituída dos fatos alegados, não havendo que se cogitar de inépcia da inicial.

2. A leitura da r. sentença revela que o Magistrado a quo considerou legítima a correção/ ajuste de preços individuais (inexequíveis), mantido o preço global. Destarte, no ponto, as apelantes não têm interesse recursal.

3. O procedimento adotado pela autoridade impetrada colide com as disposições do edital, especialmente o item 8.2, que prevê a desclassificação de pronto pelo pregoeiro das propostas “que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência”, não podendo ser qualificado como mera correção de vícios sanáveis, pois a proposta inicial não foi acompanhada do detalhamento dos preços unitários e de BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, apresentados apenas após a fase de lances, em afronta ao item 12 do Termo de Referência, ao item 8.2 do edital e à regra inserta no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

4. Como bem concluiu o Magistrado a quo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar na proposta inicial implica na admissão de proposta incompleta, que não viabiliza a análise de sua exequibilidade, o que não se coaduna com um procedimento que se pretende impessoal, objetivo e igualitário, sendo “totalmente incompatível com o Edital aceitar a apresentação ulterior de planilhas inteiras exigidas no Edital e não apresentadas no tempo e modo adequados”.

5. A apresentação de proposta inicial em desacordo com o Termo de Referência, ainda que observado o valor global, importa em acinte aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, que devem, ao lado dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e do julgamento objetivo, nortear as licitações com vistas à escolha da proposta mais vantajosa, motivo pelo qual a desclassificação da apelante HIDROTOPO é medida que se impõe, não havendo que se cogitar de excesso de formalismo.

6. Sentença cujos fundamentos são acolhidos conforme a técnica "per relationem". Matéria preliminar rejeitada. Apelações desprovidas, na parte conhecida.

(TRF-3 - ApCiv: 5005371-55.2020.4.03.6104 SP, Relator: LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 28/01/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 31/01/2022)

Diante do exposto, solicitamos a revisão da proposta da empresa MJV Comércio e Serviço Ltda e a sua desclassificação, pois está em desacordo com o edital, conforme detalhado acima.

III. ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE

- o recebimento do presente Recurso, devendo ser julgado totalmente procedente Recurso administrativo;
- a desclassificação da **Requerida MJV COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA inscrita no CNPJ sob o n.º 49.589.003/0001-00**, pois deixou de observar as determinações estabelecidas no Edital;
- Solicitamos a classificação, habilitação, adjudicação e homologação da empresa AGIL EIRELI.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Em 28 de junho de 2024.



AGIL SERVIÇOS
CNPJ 26.427.482/0001-54

AGIL LTDA 26.427.482/0001-54

Sócia administradora: Camila Araceli Paiano, RG 5278333 SSP/SC e CPF nº 067.490.799-0

